



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal De Viação E Obras Públicas
Assessoria de Controle Interno Administrativo

Decisão de Recurso nº 004/2026/SEVOP-ACI-ADM/SEVOP-PMM

PROCESSO Nº: 050505211.000778/2025-88

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 90006/2026-CPL/DGLC/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

RECORRENTE: Miranda e Farias Construções Ltda

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, que julgou **improcedente o recurso** e manteve a habilitação e classificação da empresa **MODO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame .

A decisão recorrida concluiu pelo **não provimento do recurso**, por entender que a proposta e a documentação da empresa vencedora atendem às exigências editalícias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior apreciar a decisão proferida no julgamento do recurso.

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva e regular, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, após análise dos autos, da decisão do Pregoeiro e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, conclui-se que não assiste razão à recorrente, pelos fundamentos a seguir:

a) Da Curva ABC e da exequibilidade da proposta - Conforme manifestação técnica, a exigência da Curva ABC possui caráter instrumental, destinada à verificação da exequibilidade. Entretanto, o edital estabelece critério objetivo de inexecuibilidade apenas para propostas inferiores a 75% do valor estimado, o que não ocorreu, uma vez que a proposta vencedora se encontra exatamente no limite estabelecido.

Assim, não há obrigatoriedade de apresentação da Curva ABC nessa fase, tampouco motivo para desclassificação.

b) Do prazo de validade da proposta - Restou demonstrado que o prazo de validade foi devidamente apresentado desde a fase inicial do certame, inexistindo o alegado lapso temporal. Logo, não há irregularidade apta a comprometer a proposta.

c) Da alegada inexecutabilidade por arredondamento - A tentativa de aplicação de arredondamento matemático para caracterizar inexecutabilidade não encontra respaldo no edital, violando os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

d) Das declarações e assinaturas - Eventual questionamento quanto à forma de assinatura das declarações configura, no máximo, vício formal sanável, não sendo suficiente para ensejar a inabilitação da licitante, especialmente diante da comprovação da manifestação de vontade.

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Agente de Contratação está devidamente fundamentada, amparada em análise técnica especializada e em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

III – DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1) **RATIFICAR** a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, por seus próprios fundamentos, e, por conseguinte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo a habilitação e classificação da empresa **MODO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Coordenação Permanente de Licitação - CPL/DGLC, para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Atenciosamente,

Marabá/PA, 06 de abril de 2026

Documento Assinado Eletronicamente
ÍTALO IPOJUCAN DE ARAÚJO COSTA
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria Nº 001/2025-GP



Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Ipojucan de Araújo Costa**, **Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas Interino**, em 07/04/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1754281** e o código CRC **1448E397**.

Rod.Transamazônica, Km 5,5, SN,, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

aci.sevop@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505211.000778/2025-88

SEI nº 1754281